

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 10 de setembro de 2024 às 08h07
Seleção de Notícias

Consultor Jurídico | BR

Propriedade Intelectual

A tradução em direitos e o relevante diálogo intercultural 3

A Tarde - Últimas Notícias | BA

Marco regulatório | INPI

Léo Santana pode proibir Lula de usar 'Faz o L'? Advogado explica 6
GABRIEL MOURA

Migalhas | BR

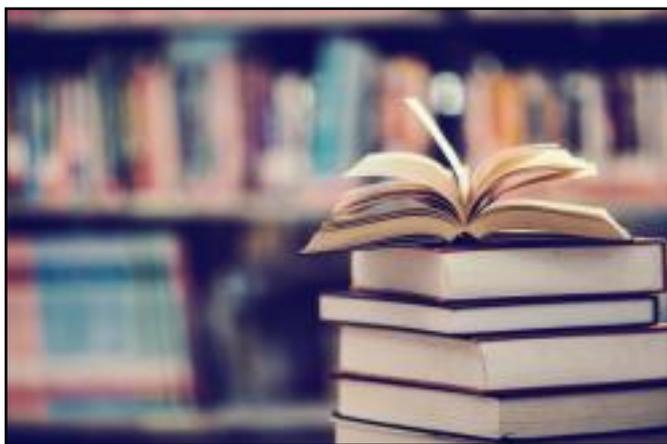
Desenho Industrial

Empresa não consegue anular registro de frasco da Heinz-Hemmer 7
QUENTES

Direitos Autorais | Direito de Imagem

Direitos fundamentais e IA: Regulamentação da criação de imagens 9

A tradução em direitos e o relevante diálogo intercultural



A tradução representa uma importante forma de diálogo intercultural, entre sociedades e imaginários. Aquele que se dedica à tarefa de traduzir nos oferece Opinião A tradução em direitos e o relevante diálogo intercultural

A tradução representa uma importante forma de diálogo intercultural, entre sociedades e imaginários. Aquele que se dedica à tarefa de traduzir nos oferece a abertura para mundos novos e para possibilidades de compreender a vida a partir da diversidade cultural. A complexidade da tentativa de aproximação linguística não é um ato automático. Ela requer um exercício de mergulho, tanto na subjetividade do autor que se traduz, no tema que se tem à frente, no idioma e na cultura em que se busca acessar. Como traduzir este ofício em direitos?

Freepik

Falemos, antes, um pouco de nossos hábitos de escrita e leitura. O Brasil tem como idioma oficial o português (artigo 13, da Constituição), mas em seu território registram-se 274 línguas e dialetos indígenas [1], além de idiomas e dialetos de povos imigrantes. As línguas indígenas são reconhecidas e protegidas, compondo o nosso patrimônio cultural (artigos 210, 215§1 e 231, Constituição).

Em que pese o português ser a língua hegemônica nacional, não está entre os idiomas mais falados no mundo, estando, inclusive, ausente da lista de idiomas de trabalho da Organização das Nações Unidas (ONU), que é composta pelo inglês, francês, espanhol, chinês, árabe e russo [2].

Toda essa riqueza de idiomas representa a nossa diversidade cultural, valor também protegido pelo direito, tanto por nossa Constituição como por acordos internacionais dos quais o Brasil é parte, como a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada no âmbito das Nações Unidas em 2005 e ratificada pelo Decreto Legislativo 485 de 2006.

Baixo consumo de livros no Brasil

Ainda que o índice de consumo de literatura no Brasil seja baixo (4,96 livros por ano, comparável ao número de 14 livros por ano na Finlândia) [3], o mercado editorial brasileiro é significativo. Conforme estudo realizado pela Organização Mundial de **Propriedade** Intelectual, os Estados Unidos são o país que registra maior número de publicações com ISBN (identificador de livro normalizado internacionalmente). Em 2022, publicou 3,3 milhões de ISBNs, enquanto o Brasil registrou 179.042 publicações [4].

Além de um número médio elevado de publicações decorrentes de produções brasileiras, o mercado de tradução é significativo. Recorre-se mais a traduções para o português de publicações de origem externa do que se recorre a publicações de traduções de produções brasileiras para idioma estrangeiro [5]. Isso deriva não apenas da popularidade do idioma português no mundo, como das relações culturais de poder no âmbito internacional.

Spacca

Continuação: A tradução em direitos e o relevante diálogo intercultural

Se podemos perceber a importância social da tradução, esta que nos presenteia com o acesso a obras científicas e literárias do mundo inteiro e que torna acessível nossas publicações a outras línguas, muitas vezes, nos são invisíveis a dimensão do trabalho e os direitos do profissional tradutor. É fácil recordar nomes de autores estrangeiros, como Shakespeare e Goethe, mas dificilmente menciona-se o tradutor que tornou a obra acessível.

Tradutor é considerado autor

O tradutor é considerado, pela Lei de **Direitos** Autorais brasileira (Lei 9610/98), inspirada na Convenção de Berna de 1886, um autor. Isso porque a ele não cabe apenas substituir uma palavra de determinado idioma por outra semelhante, mas construir pontes diante de fronteiras culturais. Como colocar em palavras, por exemplo, o sentimento de "saude", termo existente apenas na língua portuguesa? Nenhuma tradução será literal, mas permeada de técnica, formação intelectual, empatia e sensibilidade.

Apesar da importância do ofício e do seu reconhecimento legal, o tradutor dispõe de pouco prestígio nas relações contratuais. Em geral, os tradutores são remunerados por tarefas, sendo desconsiderados os direitos intelectuais. Nem todas as editoras informam sequer o nome do tradutor junto ao do autor original na capa de seus livros, invisibilizando o trabalho realizado. A busca por títulos estrangeiros faz esse mercado de trabalho ser bastante competitivo, diminuindo o poder de barganha do tradutor, parte vulnerável nos negócios jurídicos. A maioria dos contratos editoriais são praticamente de adesão e com baixa remuneração ao tradutor.

Agrega-se a este cenário a possibilidade de utilização de ferramentas de busca e inteligência artificial (IA), capazes de realizar pesquisas, produzir e traduzir textos facilmente, poupando tempo e quiçá economizando nossa capacidade crítica de reflexão para redações e leituras. Conteúdos podem nos ser oferecidos como se fossem pedidos realizados pelo gênio da lâmpada mágica. Tudo isso nos atravessa nos múltiplos sentidos dessa palavra. Abre nossos caminhos da mesma forma que nos sobrepõe. As ferramentas tecnológicas podem auxiliar na tarefa do tradutor, mas dificilmente conseguem transmitir a profundidade da aproximação intercultural.

Se o trabalho árduo de composição do tradutor nos oferece a riqueza de tantos mundos, os desafios que enfrentam em seu cotidiano demonstram como é difícil traduzir justiça em direitos.

[1] Dados obtidos do site da FUNAI: Brasil registra 274 línguas indígenas diferentes faladas por 305 etnias - Fundação Nacional dos Povos Indígenas (www.gov.br).

[2] Ver site da ONU: <https://www.un.org/en/our-work/official-languages>

[3] Ver estudo "Retratos da leitura no Brasil - 5ª edição", disponível em: <https://prod-fundacao-2023-front.fundacaoitau.org.br/observatorio/retratos-da-leitura-no-brasil-5-edicao>

[4] WIPO. The Global Publishing Industry in 2022. In: WIPO. Disponível em: <https://tind.wipo.int/record/48714?v=pdf>

[5] ESTEVES, LMR. Tradução & **direitos** autorais. In: AMORIM, LM., RODRIGUES, CC., and STU-

Continuação: A tradução em direitos e o relevante diálogo intercultural

PIELLO, ÉNA., orgs. Tradução &: perspectivas teóricas e práticas [online]. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015, pp. 45-69. ISBN 978-85-68334-61-4. Available from SciELO Books .

Maria Helena Japiassu Marinho De MacedoÉ Ad-

vogada Preventiva Nas Áreas De Artes Cultura E Propriedade Intelectual Servidora Pública No Itamaraty Cedida Ao Ministério Da Cultura Pesquisadora Em Direitos Culturais E Escritora.

Léo Santana pode proibir Lula de usar 'Faz o L'? Advogado explica



Tags: faz o l **INPI** justiça Leo Santana Lula marca processo registro

09/09/2024 às 13:05 - há XX semanas | Autor: Gabriel Moura

ENTRETENIMENTO

Léo Santana usa o 'Faz o L' desde 2020 - Foto: Reprodução

O cantor Léo Santana no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (**Inpi**). Atualmente a solicitação encontra-se "aguardando exame de mérito".

A grande dúvida agora são os possíveis impactos para pessoas como o e o atacante German Cano, que também usam o slogan, mas com motivos diferentes.

Em entrevista ao , o advogado e sócio do CPPB Law, Fábio Pimentel, especialista em casos envolvendo marcas, patentes e **direitos** autorais, avaliou o caso e argumentou que dificilmente o pedido de Léo será aceito.

"Muitas pessoas usam o 'Faz o L', por isso o Inpe deve argumentar que conceder o registro a apenas pode causar confusão com o público. Se Léo fizer um 'Festival Faz o L', muitos podem achar se tratar de algo envolvendo o presidente, por exemplo", diz.

Além disso, o advogado explica em casos assim fica abpi.empauta.com

difícil descobrir quem começou a usar a marca primeiro. Textualmente, Lula usou o termo apenas em 2022, mas o gesto do L já estava presente quando concorreu em 1989, por exemplo.

Já a uma banda pernambucana lançou uma música chamada 'Faz o L' em 2009, quando Léo ainda era integrante do Parangolé e fazia sucesso com o Rebolation.

Outra possibilidade levantada pelo advogado é o **Inpi** conceder o registro para Léo, mas não transformá-lo em exclusivo. Ou seja: Lula seguiria livre para usar.

"Até porque são categorias diferentes. Artistas pedem para designar produtos e serviços comerciais. Se um político usa uma determinada expressão na campanha política, isso não designa produto, apenas uma promoção pessoal", cita.

Já a assessoria de imprensa de Léo Santana informou que a intenção do artista não é impedir Lula ou outras pessoas de 'fazerem o L'. Trata-se apenas de um registro de marca, algo que os empresários do cantor fazem com todos os bordões ligados ao 'GG'.

A TardeFoto

Empresa não consegue anular registro de frasco da Heinz-Hemmer

QUENTES



Juiz destacou a legitimidade do registro e a natureza dos serviços prestados.

Marca Empresa não consegue anular registro de frasco da Heinz-Hemmer Juiz destacou a legitimidade do registro e a natureza dos serviços prestados. Da Redação segunda-feira, 9 de setembro de 2024 Atualizado às 12:34 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

A Justiça Federal indeferiu o pedido de uma empresa situada em Blumenau que solicitava a anulação, pelo **INPI - Instituto** Nacional de Propriedade Industrial, do registro de um **desenho** industrial. A empresa alegava ser a autora do desenho de um frasco para molhos, como ketchup e mostarda, que é propriedade da empresa Heinz-Hemmer. A decisão, proferida pelo juiz de Direito Leandro Paulo Cyprian, da 3ª vara Federal do município, reconheceu que o projeto foi concebido durante o período em que as empresas mantiveram um contrato, não havendo, portanto, irregularidades no registro em favor da Heinz.

A representante da empresa autora argumentou, em sua ação, que seria a verdadeira titular do desenho do frasco para molhos, elaborado durante o período em que as empresas mantiveram um contrato, entre 1999 e 2018.

A defesa da Heinz-Hemmer, por sua vez, afirmou que a empresa de Blumenau "jamais desenvolveu qualquer design para a Cia. Hemmer, ao contrário, abpi.empauta.com

somente fornecia embalagens com base em design previamente fornecido".

Empresa não consegue anular registro de frasco da Heinz-Hemmer.(Imagem: Reprodução/Instagram)

Ao analisar o caso, o magistrado considerou que, "admitindo-se que o **desenho** industrial tivesse sido criado pela autora, isso ocorreu durante a vigência do contrato com as rés (Heinz-Hemmer), como resultado da natureza dos serviços para os quais a autora havia sido contratada (fornecimento de embalagens - frascos e tampas plásticas). Essa situação justifica, como de fato ocorreu, a legitimidade do registro do **desenho** industrial pela contratante".

"A criação do **desenho** industrial ocorreu durante a relação contratual entre a autora Heinz/Hemmer e a ré, e foi consequência da natureza dos serviços para os quais a ré foi contratada pela Heinz/Hemmer. E se ainda houvesse dúvidas a esse respeito, observe-se que a própria autora afirma que 'aperfeiçoaram o modelo durante todo o tempo da contratualidade', o que indica claramente a pertinência da criação do desenho com a natureza dos serviços prestados."

O juiz também rejeitou os pedidos de ambas as partes de condenação por litigância de má-fé ou assédio processual. De acordo com o juiz, a interpretação divergente dos fatos não configura má-fé, e não houve repetição de ações que pudesse ser considerada assédio.

"É importante destacar que a figura jurídica do assédio processual, por implicar em restrição ou, ainda,

Continuação: Empresa não consegue anular registro de frasco da Heinz-Hemmer

ir de encontro ao princípio do amplo acesso ao Judiciário, deve ser aplicada com cautela e, principalmente, em caráter excepcional, somente em situações nas quais as circunstâncias evidenciam, de maneira inequívoca, a sua ocorrência, o que, claramente, não é o caso dos autos."

[Confira aqui a sentença.](#)

Processo: 5007034-02.2023.4.04.7205

Direitos fundamentais e IA: Regulamentação da criação de imagens



A Comissão de Juristas, criada pelo Senado em agosto/23 para revisar o Código Civil Brasileiro, entregou um anteprojeto de reforma ao Congresso em abril/24. Liderada por Luís Felipe Salomão, a Comissão envolveu debates e audiências públicas, resultando em um texto detalhado que inclui a introdução de um livro sobre 'Direito Civil Digital', refletindo a adaptação do Código às novas tecnologias e desafios da era digital.

Direitos fundamentais e IA: A regulamentação da criação de imagens de indivíduos na reforma do Código Civil Gustavo Magalhães Cazuze e Sérgio Luiz Ribeiro Filho A Comissão de Juristas, criada pelo Senado em agosto/23 para revisar o Código Civil Brasileiro, entregou um anteprojeto de reforma ao Congresso em abril/24. Liderada por Luís Felipe Salomão, a Comissão envolveu debates e audiências públicas, resultando em um texto detalhado que inclui a introdução de um livro sobre 'Direito Civil Digital', refletindo a adaptação do Código às novas tecnologias e desafios da era digital. segunda-feira, 9 de setembro de 2024 Atualizado às 07:16 Compartilhar ComentarSiga-nos no A A

A Comissão de Juristas, responsável pela revisão e atualização do Código Civil Brasileiro, instaurada perante o Senado Federal em agosto/23, marcou um importante momento na história do direito civil brasileiro. Integrada por renomados juristas de todo o país, a Comissão conduziu seus trabalhos com grandes debates e reflexões, realizando reuniões com autoridades especializadas e promovendo audiências públicas que ouviram as demandas da sociedade civil em relação aos pontos que precisam ser aprimorados no direito civil atual.

Com o ministro do STJ, Luís Felipe Salomão, à frente dos trabalhos, a Comissão desenvolveu, em um período de sete meses, um anteprojeto de lei minucioso, garantindo que o texto fosse entregue com minúcia e harmonia, abrangendo todas as contribuições apresentadas de maneira racional e coesa. Em 17/4/24, o anteprojeto de lei de revisão e reforma do Código Civil foi formalmente entregue ao presidente do Senado Federal, senador Rodrigo Pacheco - PSD/MG, para a análise do Congresso Nacional.

Entre as principais inovações propostas no anteprojeto, destaca-se a introdução de um livro inédito, intitulado 'Do Direito Civil Digital'. A inserção da esfera digital em nosso Código Civil coloca o Brasil na vanguarda da matéria, apresentando uma inovação regulatória considerável diante das transformações e avanços da era digital e algorítmica, o que evidencia a necessidade de adaptação do direito, especialmente do direito privado, às novas realidades e tecnologias do século XXI.

O anteprojeto traz consigo uma estrutura que compatibiliza tecnologia, inovação e direitos fundamentais. Nas justificativas fornecidas pela Comissão de Juristas, observa-se a abordagem feita em relação ao avanço tecnológico e o quanto a realidade tecnológica da sociedade moderna demanda uma abordagem jurídica robusta, abrangente e ajus-

Continuação: Direitos fundamentais e IA: Regulamentação da criação de imagens

tada aos desafios e mudanças impostos pelo ambiente digital. Essa análise deve considerar não apenas a salvaguarda dos direitos individuais e a regulamentação apropriada dos novos modelos de interação digital, mas também uma análise fundamentada sobre os efeitos dessas tecnologias na autonomia e na tomada de decisões de cada indivíduo.

A Comissão de Juristas estabeleceu quatro capítulos que tratam sobre as **inovações** tecnológicas, sendo eles: VII - Inteligência Artificial; VIII - Celebração de Contratos por Meios Digitais; IX - Assinaturas Eletrônicas; e X - Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado). O sétimo capítulo, tema a ser abordado no presente trabalho, define as diretrizes para a implementação e funcionamento de sistemas de Inteligência Artificial transparentes, seguros e confiáveis. Sob esse prisma, discutiremos a proteção atribuída aos direitos fundamentais e aos direitos de personalidade na criação de imagens de pessoas vivas ou falecidas, conforme disposto no capítulo VII.

Antes de tudo, é necessário ressaltarmos que os direitos fundamentais constituem o núcleo de proteção da dignidade da pessoa humana em seu sentido amplo, resultado de uma maturação histórica e constitucional, ampliando-se no decorrer das décadas cujas significações dependem de fatores extrajurídicos, peculiaridades sociais, históricas e culturais de cada país.¹ A respeito da dignidade da pessoa humana, temos que este é "um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida"². Todos são titulares de direitos fundamentais, visto se tratar de uma qualidade inerente ao ser humano.

Entre os diversos direitos inalienáveis conferidas à pessoa, enumerados na CF/88, encontram-se os direitos de personalidade, também tratados no CC/02, em seus artigos 11 a 21.³ Os direitos de personalidade são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III da Constituição.⁴ Tais direitos são subjetivos, permitindo à

pessoa defender o que lhe é próprio, ou seja, sua integridade física e intelectual. Flávio Tartuce nos explica que "o que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os **direitos** da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1º, III, da CF/88)."⁵

O avanço tecnológico e digital fez com que os direitos de personalidade tivessem que ganhar maior atenção para sua proteção, porque a evolução rápida da tecnologia, especialmente das Inteligências Artificiais - IA, que permitem compreender, gerar textos naturalmente coesos e analisar e produzir conteúdo (vídeos e imagens), aumenta a preocupação em torno da manipulação dessas ferramentas envolvendo pessoas físicas e jurídicas para fins ilícitos. Temos como exemplo, o PL 5.695/23, que tipifica penalmente a alteração de fotos, vídeos e som com o uso de sistema de IA para praticar violência contra a mulher.⁶

A pessoa é um centro de imputação jurídica, porque o Direito existe em função dela e para proporcionar seu desenvolvimento. Encontramos tal respaldo na seguinte proposição normativa do Livro VI do 'Direito Civil Digital' do anteprojeto: "A tutela dos direitos de personalidade, como salvaguarda da dignidade humana, alcança outros direitos e deveres que surjam do progresso tecnológico, impondo aos intérpretes dos fatos que ocorram no ambiente digital atenção constante para as novas dimensões jurídicas deste avanço."

Entre as inovações trazidas pelo anteprojeto de lei, que compatibiliza as normas constitucionais e civilistas de proteção da personalidade, destaca-se a proposta de regulamentação da criação de imagens de pessoas por meio de IA (Capítulo VII - Inteligência Artificial). O texto dispõe sobre a permissão para a criação de imagens de indivíduos - estejam eles vivos ou já falecidos - utilizando-se mecanismos de IA, desde que com finalidade lícita. O

Continuação: Direitos fundamentais e IA: Regulamentação da criação de imagens

texto também ressalta a necessidade de obtenção prévia e expressa de consentimento da pessoa, de seus herdeiros legais ou dos representantes do falecido para a utilização da imagem, sempre respeitando a dignidade e o legado da pessoa natural e evitando o uso para fins que possam desrespeitar seu modo de ser, conforme externado em vida por meio de suas manifestações, sejam elas de natureza cultural, religiosa ou política.

O texto prossegue tratando da permissão para a comercialização do uso da imagem gerada por IA de pessoa falecida, desde que haja autorização expressa do cônjuge, de seus herdeiros ou representantes, ou ainda, por disposição testamentária. Vale ressaltar que o testamento é um ato de última vontade, sendo o meio apropriado para outras expressões da liberdade pessoal. O testador faz disposições de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, para serem cumpridas após sua morte. Segundo o Direito Romano, o testamento é a justa expressão de nossa vontade a respeito daquilo que cada qual quer que se faça depois de sua morte (*Testamentum est voluntatis nostrae iusta sententia de eo, quod quis post mortem suam fieri velit*). Um caso recente que ilustra bem o tema tratado é o da cantora norte-americana Madonna. Mundialmente conhecida, a artista ficou entre a vida e a morte após contrair uma infecção bacteriana. Diante do risco enfrentado, Madonna atualizou seu testamento e, de forma expressa, proibiu a criação de sua imagem por Inteligência Artificial e a criação de hologramas após sua morte⁷.

Embora o anteprojeto de reforma do Código Civil traga que deva haver a autorização prévia e expressa da pessoa para a utilização da imagem gerada por IA, ele é omissivo ao indicar como essa permissão deve ser obtida. Essa autorização pode variar conforme a situação fática do caso concreto. Para tanto, encontramos hoje, junto ao extrajudicial brasileiro, instrumentos capazes de assegurar a proteção da imagem da pessoa em vida. Um grande exemplo, que ganhou repercussão e crescimento exponencial⁸ nos últimos tempos, são as DAV - Diretivas Antecipadas

de Vontade. A DAV é definida como "um conjunto de instruções e vontades a respeito do corpo, da personalidade e da administração familiar e patrimonial que a pessoa quer deixar registrado para a eventualidade que a impeçam de expressar sua vontade"⁹. O cidadão tem à sua disposição o instrumento extrajudicial de proteção do que será feito com sua imagem nos casos em que se encontre impossibilitado de exprimir seus interesses.

Essa obrigatoriedade de autorização expressa tem como objetivo prevenir o uso difamatório ou desrespeitoso da imagem, uma vez que a proteção legal das criações de inteligência artificial deve considerar questões de consentimento, **direito** de imagem e **propriedade** intelectual, especialmente em contextos familiares e sociais sensíveis. É importante ressaltar que essas disposições também se aplicam aos avatares e outras representações digitais de pessoas jurídicas.

Como se pode verificar, há uma crescente preocupação com o avanço tecnológico, suas implicações e a proteção aos **direitos** da personalidade. Nesse cenário, o extrajudicial assume certo protagonismo, especialmente no primado da segurança jurídica¹⁰, uma vez que os titulares do direito, seus herdeiros, cônjuges ou representantes podem manifestar sua vontade - consentimento explícito e prévio - expressa em vida, para o uso de imagens geradas por IA utilizando de ferramentas já conhecidas no mundo jurídico, revestidas de fé pública, atribuídas aos delegatários das atividades notariais e de registros públicos, e validade jurídica.

O anteprojeto do Código Civil é um passo significativo para a regulação da inteligência artificial, buscando criar um ambiente que permita o avanço tecnológico ao mesmo tempo em que protege os direitos fundamentais, de personalidade e imagem. A eficácia dessa regulamentação dependerá de sua implementação prática e da criação de mecanismos claros que atestem e documentem o consentimento externado em vida, possibilitando alterações ou com-

Continuação: Direitos fundamentais e IA: Regulamentação da criação de imagens

plementações ao anteprojeto, protegendo o primado da segurança jurídica, esmiuçando a contribuição do extrajudicial neste resguarde.

Agora, o anteprojeto ainda aguarda o protocolo pelo presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco (PSD/MG), para iniciar sua tramitação no Congresso Nacional. Durante esse processo, os parlamentares poderão fazer alterações significativas no texto atual, conforme o rito do processo legislativo ordinário, fazendo-se imperioso o acompanhamento da tramitação legislativa, de modo a identificar e analisar as mudanças propostas, avaliando os reais impactos dessas alterações.

1 MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, 3116 p. E-book (213-225 p.)

2 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 35. ed. rev. e atual. (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). São Paulo: Malheiros, 2012, p. 100.

3 TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: Volume Único. 12. ed. rev. atual. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 3922 p. E-book (237 p.).

4 Enunciado n. 274 do CJF/STJ

5 Ibidem, 239-241

6 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11535/Projeto+de+Lei+tipifica+crime+de+manipu+la%3%A7%3%A3o+de+fotos+e+v%3ADdeos+com+intelig%3AAncia+ar+tificial+contra+a+mulher>

7 Disponível em: <https://exame.com/pop/hologramas-direitos-autorais-e-heranca-o-que-a-madonna-exige-apos-sua-morte/>

8 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8170/Registros+de+Diretivas+Antecipadas+de+Vontade+de+cresceram+nos%3BAltimos+anos%3B+pandemia+deu+nova+import%3A2ncia+%3AA0+discuss%3A3o>

9 Disponível em: <https://www.ggsadv.com/o-que-e-diretiva-antecipada-de-vontade/>

10 É a posição de Luiz Guilherme Loureiro: "(...) podemos definir o direito notarial como o conjunto de normas e princípios que regulam a função do notário, a organização do notariado e os documentos ou instrumentos redigidos por este profissional do direito que, a título privado, exerce uma função pública por delegação do Estado.

O conceito do direito registral é similar: trata-se do conjunto de normas e princípios que regulam a atividade do registrador, o órgão do Registro, os procedimentos registrai e os efeitos da publicidade registrai, bem como o estatuto jurídico aplicável a este profissional do direito.

Mas a única similitude entre um e outro direito é a finalidade precípua de ambos os microssistemas, que é a segurança jurídica preventiva, e o estatuto legal aplicável aos respectivos agentes e profissionais do direito, ou seja, os modos de acesso às atividades próprias, os direitos, os deveres, os impedimentos e as responsabilidades." in LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos - Teoria e Prática. 8. ed. Bahia: Juspodivm, 2021, p. 53-54.

Gustavo Magalhães Cazuze Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; Pós-graduado em Direito Constitucional e Administrativo pela Escola Paulista de Direito (EPD); Pós-graduando em Direito Notarial e Registral pela Escola Paulista da Magistratura (EPM/SP); Pós-graduando em Direito Legislativo pelo IDP; Secretário Geral da

Continuação: Direitos fundamentais e IA: Regulamentação da criação de imagens

Comissão de Direito Notarial e de Registros Públicos da OAB/SP. advogado do CM advogados. Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados Sérgio Luiz Ribeiro Filho Graduando em Direito pela PUC/SP. É membro do grupo de pesquisa "Sistema de Justiça e Estado de Exceção" e ouvinte do grupo "Ponderação de Interesses e Contrafações Administrativas" da Faculdade de Direito da PUC/SP. Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Ad-

vogados

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 9

Direitos Autorais
3, 6

Marco regulatório | INPI
6, 7

Desenho Industrial
7

Direitos Autorais | Direito da Per-
sonalidade
9

Direitos Autorais | Direito de Imagem
9

Inovação
9